



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DFQ

RELATORIA: DFQ

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 28/2024

OBJETO: Cumprimento de decisão judicial para análise do pedido de mercados nº 50500.308722/2019-65– Ação judicial nº 1020922-64.2020.4.01.3400

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.308722/2019-65

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: NÃO HÁ.

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Transferência de mercados da empresa VIAÇÃO NOVA INTEGRAÇÃO LTDA, CNPJ. 80.544.885/0001-29 para SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS LTDA, CNPJ. 07.549.414/0001-13.

2. DOS FATOS

2.1. Em 25/03/2019, por meio do protocolo nº 50500.308722/2019-65 (pág. 1/21), a VIAÇÃO NOVA INTEGRAÇÃO LTDA. solicitou anuência prévia para transferir mercados para SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS LTDA, conforme Art. 51 da Res. nº 4770/2015.

2.2. Em 23 de abril de 2024, a empresa obteve provimento jurisdicional no bojo do processo nº 1020922-64.2020.4.01.3400, nos seguintes termos:

"Com esses fundamentos, ACOELHO PARCIALMENTE os pedidos deduzidos na inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

(a) afastar, com relação às Autoras, o óbice decorrente do entendimento de que mercados autorizados judicialmente não podem ser transferidos, utilizado como fundamento para a negativa do pleito na esfera administrativa;

(b) afastar, com relação às Autoras, os efeitos da Deliberação nº 955/2019;

(c) determinar à ANTT, que no prazo de 30 dias, ultrapassadas as questões elencadas nos itens anteriores, proceda à reapreciação do requerimento apresentado no Processo Administrativo nº 50500.308722/2019-65, considerando os requisitos previstos na redação do art. 51, da Resolução n. 4.770/2015."

2.3. Assim, a SUPAS procedeu à análise do pleito das empresas e encaminhou os autos para distribuição que, conforme Certidão de Distribuição (SEI nº 23734774) os autos foram distribuídos à minha relatoria.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Inicialmente, vale esclarecer que, por meio da Deliberação nº 88, de 30.3.2023, publicada no D.O.U. em 03/04/2023 (16248195), foi aplicada a pena de cassação da autorização à empresa VIAÇÃO NOVA INTEGRAÇÃO LTDA., CNPJ nº 80.544.885/0001-29, pela infração prevista pelo art. 86, VI, do Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998, com fulcro no art. 78-H da Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001.

3.2. Desse modo, conforme declarado pela análise da SUPAS, em consulta aos registros do Sistema de Habilitação de Transportes de Passageiros - SisHAB, verificou-se que a VIAÇÃO NOVA INTEGRAÇÃO LTDA. não possui Termo de Autorização de Serviços Regulares - TAR, não estando habilitada para a prestação dos serviços públicos regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros sob o regime de autorização (23657352).

3.3. Assim, as linhas Porto Alegre (RS) - Alta Floresta (MT) - via Passo Fundo (RS), prefixo 10-9006-00, e Porto Alegre (RS) - Alta Floresta (MT) - via Capanema (PR), prefixos 10-9007-00 e 10-9007-61, foram paralisadas no Sistema de Gerenciamento de Permissões - SGP em 15/02/2024 (23658471).

3.4. Já as linhas Alta Floresta (MT) - São Paulo (SP), prefixo 11-9015-00, e Presidente Prudente (SP) - Foz do Iguaçu (PR), prefixo 08-9016-00, conforme declarado pela SUPAS, foram paralisadas no SGP em 24/11/2022, nos termos do Parecer de Força Executória n. 00017/2022/CORESPNS/PRU2R/PGU/AGU, em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos do processo nº 0022994-92.1996.4.02.5101.

3.5. Nesse sentido, a empresa cedente **não possui linhas ativas**, conforme documentação acostada pela SUPAS (23657385 e 23657397).

3.6. No tocante à análise do pedido de transferência de mercados, vale reforçar que a decisão judicial determinou a conclusão do processo "considerando os requisitos previstos na redação do art. 51, da Resolução n. 4.770/2015".

3.7. Significa dizer que, no caso concreto, o requerimento será analisado e, desde que as empresas cumpram a determinação contida na mencionada norma, o pleito será deferido. Acontece que não é o caso.

3.8. Conforme mencionado, a empresa cedente não possui Termo de Autorização de Serviços Regulares, nos termos da Resolução nº 4.770/2015, bem como não possui Licença Operacional para os mercados cuja transferência recai.

3.9. À vista do exposto, verifica-se que as empresas não cumprem os requisitos dispostos no Título II da Resolução ANTT nº 4.770/2015 necessários para a transferência dos mercados solicitados nos presentes autos, vez que a cedente, VIAÇÃO NOVA INTEGRAÇÃO

LTDA., não detém os mercados objeto do pleito (23657385 e 23657397), razão pela qual o pleito das empresas VIAÇÃO NOVA INTEGRAÇÃO LTDA., CNPJ. 80.544.885/0001-29, e SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS LTDA., CNPJ. 07.549.414/0001-13, deve ser indeferido por inobservância ao disposto no artigo 51 da Resolução ANTT nº 4770, de 25 de junho de 2015.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Conforme o exposto, VOTO por indeferir a solicitação de transferência dos mercados da empresa VIAÇÃO NOVA INTEGRAÇÃO LTDA., CNPJ. 80.544.885/0001-29 para SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS LTDA., CNPJ. 07.549.414/0001-13, por inobservância ao disposto no art. 51 da Resolução ANTT nº 4.770, de 25 de junho de 2015.

Brasília, 17 de junho de 2024.

FELIPE QUEIROZ
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE FERNANDES QUEIROZ**, Diretor, em 17/06/2024, às 14:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **24008282** e o código CRC **725DE7C9**.